

## **PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 120-A, de 1999, que “Cria a Área de livre comércio no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, e dá outras providências”.**

**AUTOR:** Deputados RUBENS BUENO E OSMAR SERRAGLIO

**RELATOR:** Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 120-A, de 1999, determina a criação da área de livre comércio no município de Guaíra, no Estado do Paraná, tendo por finalidade básica a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município e das regiões vizinhas. O mecanismo utilizado é a suspensão e posterior isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos especificados no projeto de lei.

Apreciado o referido Projeto de Lei pela Comissão de Economia, Indústria a Comércio, foi o mesmo rejeitado, conforme Parecer da Comissão, de 24 de novembro de 1999. Enviada a referida proposição a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O referido Projeto de Lei, ao criar a área de livre comércio, estabelece, por conseguinte, um regime fiscal especial, consistindo na suspensão e posterior isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e do II – Imposto sobre Importações, sob condições específicas determinadas no artigo 4º: a) Consumo e vendas internas na área de livre comércio; b) Beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; c) Agropecuária e piscicultura; d) Instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza; e) Estocagem para comercialização no mercado externo; f) Industrialização de produtos em seu território. Além disso, as referidas isenções serão concedidas em relação a mercadorias que deixarem a área de livre comércio como: a) bagagem acompanhada de viajantes; e b) remessas postais para o restante do País, respeitas as normas reguladoras.

Tendo em vista as isenções tributárias previstas pela proposição sob análise, vemos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001), em seu artigo 63, condiciona a aprovação de lei que trate de renúncia de receita tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."*

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), por seu turno, determina que:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia comprehende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."*

Apesar das isenções fiscais previstas no Projeto de Lei, observamos que a proposição sob análise não se fez acompanhar da estimativa da renúncia de receita para o exercício vigente e os dois subsequentes, da apresentação das medidas de compensação ou da

comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais. Por essa razão entendemos que o Projeto de Lei é **inadequado e incompatível** sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos norteadores de sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 120-A, de 1999.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO**

**Relator**